



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.581 - RJ (2014/0013536-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
RECORRENTE : PAULO ANTERO DOS REIS  
ADVOGADO : GLEICE FROMENT RAPOSO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LITISPENDÊNCIA. PLEITO AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDUTAS DIVERSAS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– Tendo as instâncias ordinárias, *in casu*, afastado a litispendência entre as ações penais, ressaltando tratar-se de delitos diversos ocorridos em momentos distintos, é incabível na via eleita a análise da alegada identidade de crimes, ante o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

– Ademais, não estando os autos instruídos com todas as denúncias, inviável a análise da alegação de litispendência, tendo em vista que, em sede de *habeas corpus*, compete ao impetrante munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do pleito, sob pena de não conhecimento da ordem.

Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.581 - RJ (2014/0013536-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

**RECORRENTE : PAULO ANTERO DOS REIS**

**ADVOGADO : GLEICE FROMENT RAPOSO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por PAULO ANTERO DOS REIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Infere-se dos autos que o recorrente responde a quatro ações penais (0010954-82.2010.8.19.0024, 0011618-16.2010.8.19.0024, 0014160-70.2011.8.19.0024 e 0002798-42.2009.8.19.0024) pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, tendo o Juízo de primeiro grau, reunido os feitos pela conexão probatória existente entre os mesmos e indeferido o pedido do reconhecimento da litispendência.

Irresignada a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem sob o fundamento de inexistência de ilegalidade manifesta bem como na necessidade de revisão de provas (fls. 43/47).

Daí o presente recurso, no qual se reitera os argumentos expostos perante o Tribunal *a quo*, salientando a existência de litispendência entre as ações propostas, por tratar do mesmo fato vez que as infrações penais foram perpetradas em período de tempo contínuo.

Pleiteia, assim, a extinção das ações penais 0010954.82.2010.8.19.0024; 0011618-16.2010.8.19.0024 e 0014160-70.2011.8.19.0024.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (. 70).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 105/113). É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.581 - RJ (2014/0013536-2)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Conforme relatado, busca-se no presente recurso, o reconhecimento da litispendência entre as ações penais que responde o recorrente, com a conseqüente extinção dos processos 0010954-82.2010.8.19.0024; 0011618-16.2010.8.19.0024 e 0014160-70.2011.8.19.0024.

Verifica-se da petição recursal que o recorrente foi denunciado em todas as ações penais pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ocorrido nos seguintes períodos: meados de 2008 até 9.2.2009 (0002798-42.2009.8.19.0024); fevereiro de 2009 até 18.9.2010 (0010954-82.2010.8.19.0024); 19.9.2010 até 29.11.2010 (0011618-16.2010.8.19.0024) e de 29.11.2010 até 14.11.2011 (0014160-70.2011.8.19.0024).

Percebe-se, ainda, que o Juízo de primeiro grau, na ação penal 0010954-82.2010.8.19.0024 recebeu a denúncia apenas quanto ao delito de tráfico, determinando a reunião dos demais feitos ante a conexão probatória e indeferido o pleito de litispendência, salientando que *as denúncias narram causas de pedir distintas, com indicação de períodos diferentes para os delitos de associação ao tráfico, com distintas imputações de tráfico* (fls. 73).

Por outro lado, nota-se que não foram juntados aos autos a íntegra de todas as denúncias correspondentes às ações penais aqui discutidas, tendo sido acopladas apenas trechos de algumas iniciais acusatórias, de onde se pode perceber que o então paciente foi denunciado juntamente com comparsas distintos em cada uma das ações penais.

Assim, ao menos pelo que consta dos autos, não há falar, aqui, em flagrante ilegalidade, tendo em vista que, conforme relatado pelas instâncias ordinárias as ações penais cuidam de fatos diversos praticados pelo mesmo réu, em ocasiões distintas, sendo portanto, diversas as causas de pedir.

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias ressaltado que as ações penais discutidas tratam de delitos diversos ocorridos em momentos distintos, é incabível na via



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita a análise da alegada identidade de crimes, ante o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. LITISPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE PRONTO. PRETENSÃO RECHAÇADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi do art. 105, alínea "a", da CF).

2. Embora se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 109.956/PR, Informativo nº 674), a revisão jurisprudencial (overruling). 3. É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da lei federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

4. Diante desse contexto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

5. Entretanto, como a alteração da jurisprudência ocorreu posteriormente a impetração do presente writ, esta Corte de Justiça vem entendendo que a superação do óbice apontando será possível nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócua na espécie.

6. A litispendência, a teor do art. 301, III, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação determinada pelo art. 110 do Código de Processo Penal, se verifica quando dois processos em curso possuem os mesmos elementos da ação, vale dizer, identidade de partes, pedido e causa de pedir.

7. No caso, não se observa, de plano, a ocorrência da alegada litispendência a justificar o trancamento da ação penal. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, as peças acusatórias em questão não procedem à narrativa de um mesmo fato delituoso, bem como não oferecem, em princípio, uma identidade inequívoca a respeito dos crimes cometidos pelo paciente, tampouco levando a crer que um deles, mais amplo, conteria o outro.

8. Como é sabido, o trancamento da ação penal por ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*justa causa, na via estreita do habeas corpus, é medida excepcional, principalmente no caso em que os fatos e provas já foram amplamente apreciados no curso de ambos os processos, sendo a matéria, inclusive, devolvida ao Tribunal de origem, quando do julgamento dos recursos de apelação.*

**9. Assim, alegação de litispendência, na hipótese, não pode ser atestada sem o profundo exame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de habeas corpus.**

10. Habeas corpus não conhecido (HC 85.370/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/10/2012).

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO EM CRIMES CONTRA A HONRA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MESMA VÍTIMA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a crimes perpetrados contra a mesma vítima, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.

2. Na primeira ação penal, o Paciente é acusado de crimes contra a honra do Promotor de Justiça, em razão de ter encaminhado cartas atacando a atuação da vítima ao Ministério Público local. Já na segunda ação penal, foi denunciado como incurso no delito de denúncia caluniosa, em face de representação oferecida junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público mineiro, que deu motivo procedimento investigatório contra o Parquet.

**3. Na hipótese dos autos, o único ponto em comum entre as condutas criminosas é terem sido voltadas contra a mesma vítima e praticadas pelo mesmo acusado. Logo, para se reconhecer a existência de dupla acusação contra o Paciente pelos mesmos fatos, seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ.**

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada (HC 117.308/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/05/2010).

Ademais, mesmo que se entendesse de modo diverso, não estando os autos instruídos com todas as denúncias, inviável a análise da alegação de litispendência, tendo em vista que, em sede de *habeas corpus*, compete ao impetrante munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do pleito, sob pena de não conhecimento da ordem. No mesmo sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Na hipótese vertente, os recorrentes deixaram de juntar aos autos a cópia da denúncia contra eles formulada perante a Justiça de Goiás, não havendo quaisquer elementos que indiquem que foram acusados pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual do Acre.

3. Para que se possa aferir se os recorrentes foram acusados em dois processos com igual objeto, indispensável se mostra a juntada aos autos das duas denúncias contra eles formuladas, documentos cuja ausência impede, por completo, a verificação da arguição de litispendência.

4. Recurso improvido (RHC 30.080/AC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/04/2012).

Com efeito, a citada documentação acostada no presente recurso não permite verificar o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que, na falta da íntegra das referidas denúncias é inviável a constatação da sustentada litispendência entre os feitos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0013536-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.581 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027984220098190024 00109548220108190024 00116181620108190024  
00141607020118190024 0061396-22.2013.8.19.0000 00613962220138190000  
109548220108190024 116181620108190024 141607020118190024  
27984220098190024 613962220138190000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ANTERO DOS REIS  
ADVOGADO : GLEICE FROMENT RAPOSO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CORRÉU : JEFFERSON DA SILVA  
CORRÉU : FERNANDO DA CRUZ BARBOZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.